



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – Centro

CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP

Fone/Fax: (15) 3244-1377/2933 contato@piedade.sp.leg.br

Setor de Contabilidade

Processo: nº 7871/2022

Projeto de Lei nº: 11/2022

Autor: Prefeito de Piedade

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

I – Relatório

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2022 a 2025. Somando – se a isso, ressalta que está incluído o anexo de metas fiscais, para receitas e despesas, resultado primário, montante da dívida pública para os três exercícios seguintes.

Desta maneira, verificaremos se constam nas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias os itens obrigatórios constantes na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, procuramos responder eventuais apontamentos proferidos pela Procuradoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – Centro
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP
Fone/Fax: (15) 3244-1377/2933 contato@piedade.sp.leg.br

Setor de Contabilidade

Demonstrativo de conformidade da L.D.O:

L.R.F	Confor Midade da L.D.O
Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre:	X
a) equilíbrio entre receitas e despesas;	Pg. 14 a 21
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea <i>b</i> do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;	Art. 10
c) (VETADO)	X
d) (VETADO)	X
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;	Art. 24
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;	Art. 26 ao 28
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.	Art. 3 Demonstrativo Pg.23 a 24
§ 2º O Anexo conterá, ainda:	X
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;	Pg. 27 a 28
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;	Pg. 14 a 19



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – Centro
CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP
Fone/Fax: (15) 3244-1377/2933 contato@piedade.sp.leg.br

Setor de Contabilidade

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;	Demonstrativo Pg.29 a 30
IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;	Não encontrado
V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.	Demonstrativo Pg.31
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.	Art. 12. Pg. 7 Demonstrativo Pg.25
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.	Não se aplica

Apontamentos feitos pelo Procuradoria a respeito da L.D.O:

Art.	L.D.O	Considerações da Procuradoria	Considerações da Contabilidade
35	Pessoal Medidas a serem tomadas	No art. 35 constam algumas medidas a serem tomadas pela Administração Municipal a fim de reduzir as despesas de pessoal caso sejam ultrapassados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, as medidas previstas no projeto de lei confrontam com o que é estabelecido na Constituição Federal, bem como na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.	Também Corroboramos com o entendimento da Procuradoria Legislativa, pois o constante no referido artigo, não está de acordo com o previsto no art. 169 da C.F. e Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – Centro

CEP: 18.170-000 – PIEDADE – SP

Fone/Fax: (15) 3244-1377/2933 contato@piedade.sp.leg.br

Setor de Contabilidade

CONCLUSÃO

Em virtude dos apontamentos constatados pela Procuradoria Legislativa e Departamento Contábil, faz-se necessária a correção no artigo 35 da L.D.O 2023.

Consoante demonstrado acima, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre em sua totalidade, os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e C.F.

É o que se apresenta para o momento.

Piedade, 27 de maio de 2022

Dênis Pinheiro Lopes
Contador Legislativo